



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504000091200845
Recurso nº 921989
Resolução nº **2302-000.120 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 30/11/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira-Presidente Presidente

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Wilson Antonio de Souza Correa e Adriana Sato.

Relatório

Trata o presente de Auto-de-Infração, lavrado em 17/12/2007, em desfavor do sujeito passivo acima identificado, com ciência em 20/12/2007, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei nº 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's do período de 01/2002 a 12/2002, os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais a título de abono único, participação nos lucros e resultados, participação nos lucros para diretores não empregados e de previdência complementar, em desacordo com as normas legais.

A recorrente é integrante de grupo econômico, sendo todos os participantes do mesmo cientificados da autuação

Após a apresentação das defesas, os autos baixaram em diligência, para informação do fisco quanto aos argumentos expendidos pela notificada acerca da previdência complementar.

Do resultado da diligência foi dada ciência a todos os sujeitos passivos e reaberto prazo de trinta dias para manifestação.

Apenas a empresa notificada aditou sua defesa e Acórdão de fls.424/429, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso arguindo em síntese:

- a) a decadência do período de 01/2002 a 11/2002;
- b) a inaplicabilidade da multa de mora em face da superveniência de lei revogadora;
- c) que desiste de discutir a multa sobre a verba previdência complementar, pois a incluiu na anistia concedida pela Lei nº 11941/09;
- d) a necessidade do sobrestamento deste feito até a decisão no processo que trata da obrigação principal conexa a este auto de infração.

Requer o provimento do recurso e a reforma do Acórdão para cancelar as multa lançadas para as competências de 01/2002 a 11/2002, frente à decadência; excluir a penalidade quanto à competência 12/2002, por ter sido revogada e o sobrestamento do processo.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade devendo ser conhecido.

Processo nº 15504000091200845
Resolução n.º **2302-000.120**

S2-C3T2
Fl. 3

Entretanto, é de se notar que não constam dos autos provas de que as demais devedoras solidárias integrantes do grupo econômico tenham sido cientificadas do Acórdão proferido.

Assim, entendo que este processo deve ser convertido em diligência para que sejam cientificadas as solidárias da decisão de primeira instância, lhes sendo aberto prazo para oferecimento de recurso. Após, os autos devem retornar para julgamento em segunda instância administrativa.

Liege Lacroix Thomasi-Relatora